



**RIO GRANDE DO NORTE**

**GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

Centro Administrativo à R. Alexandre Cavalcante, S/Nº CEP 59.290-000 CGC 08.079.402/0001-35

LEI Nº 897, de 25 de junho de 1999.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2000 E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de São Gonçalo do Amarante - Rio Grande do Norte.

Faço saber, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPITULO I  
DAS DIRETRIZES GERAIS**

Art. 1º - Em cumprimento ao que dispõem os artigos 165, II § 2º e 169 da Constituição Federal, a Lei Complementar Federal nº 82/95 e a Lei Orgânica Municipal, ficam estabelecidas nesta Lei as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária Municipal para o exercício financeiro de 2000.

Art. 2º - A lei orçamentária anual é composta dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social referente aos poderes do Município, observadas as regras estabelecidas pela Lei Orgânica deste Município.

Art. 3º - A receita para 2000 é estimada a preços de agosto de 1999, tomando-se como base a tendência de arrecadação do presente exercício.

Art. 4º - A despesa para 2000 é fixada a preços de agosto de 1999, de acordo com o seguintes critérios.

I - O montante das despesas não podem ser superior a capacidade de arrecadação;

II - As despesas com pessoal e encargos sociais são projetadas a partir da folha de pagamento do mês de agosto de 1999, acrescida da previsão de gastos decorrentes da política de pessoal vigente no município, obedecido o limite legal de 60% ( sessenta cento) das receitas correntes;

III - Os créditos orçamentários destinados às "outras despesas correntes", são fixadas de acordo com o índice de crescimento registrado nas despesas realizadas no período de janeiro a agosto do presente exercício.



**RIO GRANDE DO NORTE**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**  
Centro Administrativo à R. Alexandre Cavalcante, S/Nº CEP 59.290-000 CGC 08.079.402/0001-35

IV - O Município aplicará , no mínimo vinte e cinco por cento (25%) de sua receita resultante de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

V - Do percentual citado no inciso anterior, no mínimo sessenta por cento (60%) serão aplicados no ensino fundamental conforme o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

VI - A aplicação no ensino infantil não excederá a quarenta por cento (40%) do total dos recursos de que trata o artigo 212 da Constituição Federal Brasileira.

VII - As consignações de recursos orçamentários destinados aos investimentos e às inversões financeiras são efetuadas em consonância com a capacidade da receita estimada e em função das prioridades estabelecidas no artigo 7º desta Lei.

Parágrafo Único - Os critérios fixados nos incisos anteriores não se aplicam às despesas determinadas por imperativo constitucional ou legal, especialmente às determinadas por sentenças judiciais.

Art. 5º - Os projetos em fase de execução têm prioridade sobre os novos projetos, quando da alocação de recursos orçamentários.

Art. 6º - O pagamento de salários e encargos sociais terão prioridades sobre as ações de expansão, ressalvada a hipótese de necessidade do atendimento de calamidade pública ou convulsão social.

**CAPITULO III**  
**DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS**

**SEÇÃO I**  
**DAS PRIORIDADES E METAS**

Art. 7º - Ficam estabelecidas as prioridades e metas pertinentes aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, integradas das funções programáticas a seguir:

**I – ADMINISTRAÇÃO**

- a - modernização do processo administrativo, financeiro e patrimonial;
- b - treinamento e reciclagem, com vista a capacitação de recursos humanos.



**RIO GRANDE DO NORTE**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**  
Centro Administrativo à R. Alexandre Cavalcante, S/Nº CEP 59.290-000 CGC 08.079.402/0001-35

**II - EDUCAÇÃO E CULTURA**

- a - construção e recuperação de estabelecimentos escolares;
- b - aquisição de equipamentos e material permanente para as unidades escolares;
- c - capacitação dos profissionais envolvidos na educação municipal;
- d - aquisição de veículos para transporte de estudantes carentes do município;
- e - construção de unidades esportivas.

**III - AGRICULTURA**

- a - apoio ao produtor rural através de aquisição e distribuição de sementes selecionadas, defensivos agrícolas e assistência técnica;

**IV - OBRAS E URBANISMO**

- a - construção de praças públicas neste município;
- b - arborização de vias e logradouros urbanos públicos;
- c - pavimentação e drenagem de vias públicas;
- d - obras de ampliação da rede de eletrificação do município;
- e - incentivo a construção e melhoramentos de habitações populares;
- f - melhoramento das estradas vicinais do município;
- g - construção de uma rodoviária
- h - construção de unidades esportivas
- i - construção, ampliação e reforma de unidades administrativas

**V - SAÚDE E SANEAMENTO**

- a - construção reforma e ampliação de unidades de saúde municipal;
- b - construção de fossas e privadas higiênicas em habitações de pessoas carentes;
- c - construção de esgotos sanitários no município;

**SEÇÃO II**  
**DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTARIA**

Art. 8º - A receita orçamentária é, estimada em consonância com a classificação oficial instituída pela Portaria SOF/SEPLAN/PR nº 34 de 02 de agosto de 1989.

Art. 9º - A despesa é fixada de acordo com a classificação oficial estabelecida através da Portaria SOF/SEPLAN/PR nº 34, de 01 de agosto de 1989, com as seguintes especificações.

- I - órgão e unidade orçamentária;
- II - esfera orçamentária e de Poder a que pertence;
- III - projetos e atividades;
- IV - categoria de programação e grupos de despesas, a seguir:



**RIO GRANDE DO NORTE**

**GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

Centro Administrativo à R. Alexandre Cavalcante, S/Nº CEP 59.290-000 CGC 08.079.402/0001-35

- a - pessoal e encargos sociais
- b - juros e encargos da dívida;
- c - outras despesas correntes;
- d - investimentos;
- e - inversões financeiras;
- f - amortização da dívida; e,
- g - outras despesas de capital.

Art. 10 - Integram, ainda, a Lei Orçamentária:

- I - Quadro da receita e da despesa realizadas no período de 1996 a 1998; orçada e estimada em 1999 e a prevista para 2000;
- II - Quadro da despesa por órgão, segundo as fontes de financiamento;
- III - Legislação básica da receita;
- IV - Autorização para abertura de créditos suplementares, nos limites a serem definidos na proposta orçamentária;
- V - Se for o caso, autorização para realização de operações de créditos destinados a cobertura de déficit orçamentário.

### SEÇÃO III DOS "QUADROS DE DETALHAMENTO DAS DESPESAS - QDD"

Art. 11 - Os Quadros de Detalhamento das Despesas - (Anexo 2 - Lei 4.320) do Poder Executivo poderão ser alterados através de Portaria da Secretaria de Finanças ou sua correspondente, e os do Poder Legislativo através de Ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 1º - As alterações do QDD, que se refere o parágrafo anterior, limitam-se aos remanejamentos de valores consignados a nível de elemento de despesa dentro da mesma unidade orçamentária;

§ 2º - A Portaria da Secretaria de Finanças e o Ato da Mesa da Câmara Municipal mencionados no parágrafo anterior, entrarão em vigor a partir da data de suas publicações.

Art. 12 - O orçamento durante o exercício de 2000, poderá ser corrigido pelos índices oficiais de inflação na forma da legislação vigente.

### SEÇÃO IV DO ORÇAMENTO PRÓPRIO DO PODER LEGISLATIVO



**RIO GRANDE DO NORTE**

**GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

Centro Administrativo à R. Alexandre Cavalcante, S/Nº CEP 59.290-000 CGC 08.079.402/0001-35

Art. 13 - A execução do orçamento do Legislativo é efetuada de modo descentralizado; no entanto, está sujeita ao cumprimento das técnicas e normas legais pertinentes aos processos orçamentário, contábil e financeiro da Administração Pública, bem como às diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 14 - As liberações financeiras para a Câmara Municipal far-se-ão na proporção em que os créditos orçamentários e adicionais apresentarem cobertura financeira, em termos de receita efetivamente realizada a cada mês do exercício financeiro de 2000.

#### SEÇÃO V DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 15 - Os créditos adicionais autorizados devem adotar a mesma classificação da Lei Orçamentária, inclusive com discriminação a nível de elemento de despesa.

Art. 16 - O Poder Executivo poderá reprogramar parte do orçamento aprovado para 2000 com autorização específica da Câmara Municipal.

Art. 17 - As despesas fixadas através dos créditos adicionais autorizados, devem perseguir as prioridades eleitas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, estabelecidas no artigo 7º desta Lei.

Art. 18 - A Lei orçamentária conterà autorização para abertura de crédito suplementar no limite mínimo de dez (10%) e máximo de trinta por cento (30%) do valor fixado para as despesas do exercício de 2000, conforme dispõe o § 8º do artigo 165 da Constituição Federal.

Art. 19 - Os créditos suplementares integram, automaticamente, os "Quadros de Detalhamento das Despesas - QDD", precedidos da publicação dos instrumentos previsto no artigo 11, § 1º, desta Lei.

#### CAPITULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 - Durante a execução orçamentária, relativa ao exercício financeiro de 1999, não podem ser criados através de créditos suplementares ou dos instrumentos previstos no artigo 11, § 1º desta Lei, elementos de despesa não incluídos, originalmente, no "Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD".



**RIO GRANDE DO NORTE**

**GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

Centro Administrativo à R. Alexandre Cavalcante, S/Nº CEP 59.290-000 CGC 08.079.402/0001-35

Art. 21 - As instituições privadas de caráter assistencial ou cultural, sem fins lucrativos, só podem receber recursos financeiros, se reconhecida de utilidade pública, através de Lei Municipal.

Art. 22 - Além das normas fixadas nesta Lei, a elaboração e execução orçamentária devem obedecer os demais preceitos legais relativos à matéria.

Art. 23 - Esta Lei entra vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE -  
RN, GABINETE DO PREFEITO, EM 25 DE JUNHO DE 1999.

*Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior*  
Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior  
**PREFEITO MUNICIPAL**